



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
GECOS - GERÊNCIA DE CONSULTORIA NORMATIVA
AV. AUGUSTO SEVERO, 84, 8º ANDAR - GLÓRIA - RIO DE JANEIRO - RJ. CEP 20021-040

PARECER n. 00032/2024/GECOS/PFANS/PGF/AGU

NUP: 33910.025996/2021-95

INTERESSADOS: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

ASSUNTOS: AGÊNCIAS/ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO

EMENTA: CONSULTA. DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL – DIDES DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. PETIÇÃO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – FENASAÚDE. ADEQUAÇÃO DE SISTEMAS E PROCESSOS DE TRABALHO EM CONFORMIDADE COM A REGULAÇÃO SETORIAL PARA ATENDIMENTO DE BENEFICIÁRIOS TRANSGÊNEROS. DIREITO À IDENTIDADE AUTOPERCEBIDA E USO DO NOME SOCIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PARÂMETROS JURÍDICO-LEGAIS. REPERCUSSÃO NO SETOR. POSICIONAMENTO DA ANS FRENTE SEUS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E ATUAÇÃO REGULATÓRIA.

Senhora Gerente da Consultoria Normativa,

1. O presente processo administrativo n° 33910.025996/2021-95, em curso no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, se originou de petição da Federação Nacional de Saúde Suplementar – FENASAÚDE (SEI n° 21604189), dirigida à Gerência de Padronização, Interoperabilidade e Análise de Informação – GEPIN da Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES desta Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, tendo como assunto a “*Adequação de sistemas e processos de trabalho em conformidade com a regulação setorial para atendimento de beneficiários transgêneros*”.

2. Expõe a entidade peticionária o seguinte, em síntese: **(i)** que foi constituído um grupo de trabalho com a participação de representantes de suas operadoras associadas visando o tratamento adequado dos beneficiários transgêneros e a análise das questões sensíveis correlacionadas, considerando a “necessidade de promover adequações em sistemas, rotina de solicitação de documentos e preenchimento de cadastros, com vistas a garantir cobertura assistencial sem qualquer tipo de constrangimento e de manter a qualidade e o respeito na prestação dos serviços”; **(ii)** que “verificou-se a necessidade de direcionar a discussão e de ouvir a posição da Agência Reguladora para adequada condução das alterações internas, haja vista os investimentos realizados com desenvolvimento de sistema, treinamento de pessoal, adequação de rotinas operacionais e reformulação de documentos (contratos e carteira de identificação, por exemplo)”; **(iii)** que pela DIDES/ANS foi relatado em reunião que não existem ações em curso sob a responsabilidade daquela Diretoria e “que o único projeto que terá alguma repercussão é o **aprimoramento do SIB**, ainda em fase embrionária, sem previsão de conclusão” (grifos no original); **(iv)** que, “diante da ausência de orientação específica sobre o assunto, especialmente em relação à forma de atualização dos sistemas e identificação de beneficiários transgêneros, as associadas da FenaSaúde optaram por buscarem individualmente as soluções, porém com alinhamentos básicos no tratamento desses beneficiários”; **(v)** que, então, o peticionamento serve para informar à ANS “as diretrizes básicas que as associadas da FenaSaúde alinharam para tratamento desses casos, com observância das normas vigentes, inclusive às relacionadas à possibilidade de utilização do nome social (Decreto n.º 9.278/2018) e alteração do nome e gênero (Provimento n° 73 do CNJ, de 28/06/2018)”, passando a mencionar as providências tomadas quanto à “inclusão do nome social” e ao “cadastramento do gênero”; **(vi)** que “Poderá, também, ser exigido para fins de conformidade à LGPD, em quaisquer processos das operadoras, inclusive NIP ou casos judiciais, termo com declaração de consentimento de utilização desta informação nos diversos canais em substituição ou não à exigência de documento oficial, a depender os fluxos processuais de cada operadora”; e, por fim, **(vii)** que há situações específicas relativas à atuação regulatória que reputa “preocupantes” no trato dos casos envolvendo beneficiários transgêneros.

3. Posteriormente, em Ofício complementar à ANS (SEI n. 21800212), a entidade peticionária acrescenta: **(i)** que quanto às orientações dadas (de inclusão de nome social e cadastramento de gênero), passou a entender “ser mais adequado levar em consideração a responsabilidade pelo envio das informações para a operadora”; **(ii)** que “nos casos em que o preenchimento da ficha de inclusão for feito pelo beneficiário, ele será o responsável tanto pela informação do nome social, quanto pela marcação da opção de transgênero. Para os demais casos, nos quais o preenchimento dos campos, a verificação da informação e envio de dados forem feitos pela pessoa jurídica contratante, a responsabilidade será daquele que preencher o formulário”; **(iii)** que “Em relação à inclusão do nome social, será recomendada a apresentação de documento oficial, com validade em território nacional. Para os planos individuais/familiares e contratações de planos com envio das informações sob a responsabilidade do beneficiário, haverá um campo na ficha de inclusão, com padronização definida por cada operadora. Para os demais contratos coletivos, a responsabilidade pela verificação da informação, preenchimento do campo, envio de dados e documentos será da pessoa jurídica contratante” (grifo no original); e **(iv)** que “Para cadastramento do gênero, para fins de cobertura assistencial, nos casos de planos individuais/familiares e contratações de planos coletivos com envio das informações sob a responsabilidade do beneficiário, o beneficiário que desejar cadastrar a sua identidade de gênero deverá marcar a opção de transgênero na ficha de inclusão. Para os demais contratos coletivos, a responsabilidade pela verificação da informação, preenchimento dos campos, envio de dados e documentos será da área de recursos humanos da pessoa jurídica contratante. A forma de marcação e definições de campos para esse fim será da operadora” (grifo no original).

4. Por meio do DESPACHO N°: 6/2023/CODAD/GEPIN/DIRAD-DIDES (SEI n. 21851940), a Coordenadoria de Dados da DIDES encaminha acerca do assunto a NOTA TÉCNICA N° 1/2023/CODAD/GEPIN/DIRAD-DIDES/DIDES (SEI n. 25931238) esclarecendo que o “**objetivo é trazer elementos e reflexões que estão ocorrendo no âmbito da equipe gestora do Sistema de Informações de Beneficiários - SIB/ANS sobre o direito dos cidadãos à identidade autopercibida**”, as repercussões na adequação da documentação civil e seus impactos no Sistema de Informações de Beneficiários - SIB/ANS (grifos no original)”; e que há necessidade das demais áreas da ANS também se manifestarem sobre os possíveis impactos do aludido direito “em seus procedimentos administrativos e sistemas de informações e, principalmente, de revisão jurídica” (grifos no original). Reitera, por fim, “que o SIB/ANS e os campos que o integram não são - e não podem ser considerados

sob nenhuma hipótese - empecilhos para que as operadoras de planos de saúde utilizem o Nome Social de seus beneficiários em seus procedimentos e atendimentos, inclusive adicionando-o às carteiras de identificação. O SIB/ANS não tem a intenção de limitar as informações que as operadoras de planos de saúde devem reunir sobre a identificação de seus beneficiários, tampouco pode ser utilizado como escusa para tanto”.

5. Em NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/CODAD/GEPIN/DIRAD-DIDES/DIDES (SEI n. 25931238), o órgão técnico da DIDES/ANS esclarece inicialmente que “a presente nota é a materialização de um esforço analítico com vistas a qualificar e enriquecer o processo de aprimoramento do SIB/ANS, mas não representa uma leitura definitiva uma vez que o desafio de parametrização para os cadastros e sistemas, parece notório, necessitará ser precedido de um processo de concertação entre os órgãos e unidades que gerenciam tais cadastros nacionais”; e, após detida abordagem e análise acerca do tema sob a ótica legal e das implicações no âmbito do SIB/ANS, em considerações finais, assevera que:

[...] 20. Diante do exposto, como conclusão preliminar, entendemos que a informação relativa à “identidade de gênero” deveria ser tratada como informação adicional à informação de “sexo biológico”. Todavia, este é um posicionamento que leva em conta a lógica sistêmica sem ser capaz de atingir as fronteiras do debate sobre o exercício pleno do direito à identidade autopercibida com suas repercussões na documentação civil e nos sistemas de informação e cadastros nacionais.

21. Reiteramos que, pela complexidade e pela abrangência da discussão, não é possível definir procedimentos a serem adotados pelas operadoras de modo hipotético e que esta coordenação permanece à disposição para atuar nos casos particulares até que se possa avançar em entendimento comum e generalizado tanto no âmbito da ANS quanto junto aos órgãos gestores dos cadastros com os quais a ANS interage como Ministério da Saúde e Receita Federal do Brasil [...].

6. Em DESPACHO nº 77/2023/CODAD/GEPIN/DIRAD-DIDES/DIDES (SEI n. 26757003) o órgão técnico da DIDES sugere uma análise jurídica e uma “consulta ao Ministério da Saúde sobre como a temática está sendo abordada no Cadastro Nacional de Saúde e no relacionamento com outras bases de dados”; como também, sugere que “seja fomentado, na ANS, um debate sobre o tema e seus impactos nos processos regulatórios e fiscalizatórios”.

7. Em DESPACHO nº 516/2023/DIRAD-DIDES/DIDES, a Diretoria Adjunta da DIDES encaminha o expediente para análise e revisão das demais áreas técnicas da ANS, bem como para esta Procuradoria Federal (PFANS) com vistas à consulta e orientação jurídica e para a Assessoria de Proteção de Dados e Informações – ADPI, da Secretaria Executiva da Presidência desta ANS, visando a análise do tema em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

8. Por meio do DESPACHO nº 365/2023/GEARA/GREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO (SEI n. 26925164), referendado pelo DESPACHO nº 1185/2023/DIRAD-DIPRO/DIPRO, a Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos – DIPRO/ANS acolhe integralmente a NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/CODAD/GEPIN/DIRAD-DIDES/DIDES (SEI n. 25931238), observando que os processos administrativos, assim como os sistemas sob gestão da área não são impactados pela informação de identificação de gênero e sexo, reconhecendo a importância do tema, e informando ficar no aguardo do retorno da consulta feita ao Ministério da Saúde sobre como a temática está sendo abordada no Cadastro Nacional de Saúde e no relacionamento com outras bases de dados.

9. Em DESPACHO nº 1316/2023/DIRAD-DIFIS/DIFIS (SEI n. 27052235), a Diretoria de Fiscalização da ANS (DIFIS/ANS) tece esclarecimentos sobre seus processos de trabalho e o Sistema Integrado de Fiscalização – SIF, o qual já “permite preenchimento pelo próprio indivíduo do denominado “Nome Social”. Informa, em conclusão, que “para fins de atendimento e registro de uma demanda na ANS são utilizados diversos dados cadastrais, além do nome, tais como CPF e número do beneficiário. Assim, sendo possível a correta identificação do beneficiário e dos fatos por ele narrados, deve a operadora responder de acordo”; e que “sob a ótica da fiscalização, cabe o alerta no sentido de que questões que envolvam sistema ou fluxos internos das operadoras não podem representar escusa para o descumprimento de eventual procedimento/cobertura ao qual faz jus o beneficiário”.

10. Por fim, em DESPACHO nº 20/2023/APDI/SECEX/PRESI (SEI n. 27780124), a ADPI/SECEX esclarece os aspectos que se relacionam à questão em foco no âmbito da LGPD, concluindo nos seguintes termos:

[...] que a adaptação do SIB/ANS à identidade autopercibida e à LGPD são assuntos interligados, pois ambos envolvem na proteção dos dados pessoais e necessidade de garantir o direito à identidade dos cidadãos. A relevância do princípio da não discriminação, consagrado na LGPD, ressalta-se ao abordar a identidade autopercibida. A igualdade de tratamento, independentemente de raça, cor, orientação sexual, identidade de gênero e outros, é um direito fundamental assegurado por esses dispositivos. Nesse sentido, a atualização de sistemas, como o SIB/ANS, para permitir o uso do nome social e proteger dados sensíveis de pessoas transgêneros não é apenas uma obrigação legal, mas também uma expressão clara de respeito, inclusão e responsabilidade social [...].

11. É o relatório. Segue o parecer.

12. Preliminarmente, cumpre observar que resta demonstrado o interesse da ANS na solução da demanda originariamente veiculada pela entidade privada peticionária, o que torna devidamente justificado e regular o pronunciamento jurídico acerca do tema posto, na forma da presente análise.

13. Trata-se de examinar as balizas jurídico-legais garantidoras do direito à identidade autopercibida por parte de beneficiários transgêneros com sua repercussão no âmbito da identificação civil, particularmente quanto ao reconhecimento da identidade de gênero e ao uso do nome social, sendo imperativa a necessidade da adequação dos sistemas de informações da ANS, em especial no que se relaciona ao Sistema de Informações de Beneficiários – SIB, considerando os efeitos junto aos sistemas de informações e processos de trabalho das operadoras setoriais.

14. A afirmação da identidade de gênero liga-se ao exercício de direito fundamental à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, valor fundante da Constituição da República de 1988 e garantido pelo Estado Democrático de Direito nela delineado, segundo o disposto no art. 1º, **caput**, inciso III, no art. 3º, **caput**, inciso IV, e no art. 5º, **caput** [1], do Texto Maior. Impõe-se, destarte, a autodeterminação da pessoa humana como direito fundamental, com base nos princípios da igualdade, da liberdade, de autodesenvolvimento e da não discriminação por razão de orientação sexual ou da identificação de gênero, em proteção às minorias discriminadas.

15. Com efeito, o direito à autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero, impregnado de natureza constitucional, traduzindo, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano. Daí o imperativo da tutela estatal à dita identidade autopercibida da pessoa transgênero.

16. Nesse diapasão, quanto ao uso do nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, no âmbito da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, vem disposto no DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016, **verbis**:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas

travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

[...].

17. Em remissão ao DECRETO N° 8.727/2016, no que toca à adoção do nome social, vem disposto no DECRETO N° 10.977, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 [2], para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997 [3], para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, o seguinte:

[...] Art. 13. O nome social será incluído mediante requerimento, nos termos do disposto no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

§ 1º A inclusão do nome social ocorrerá:

I - mediante requerimento escrito e assinado do interessado;

II - com a expressão “nome social”;

III - sem prejuízo da menção ao nome do registro civil da Carteira de Identidade; e

IV - sem a exigência de documentação comprobatória.

§ 2º O nome social poderá ser excluído por meio de requerimento escrito do interessado.

§ 3º Os requerimentos de que tratam o inciso I do § 1º e o § 2º serão arquivados no órgão expedidor, juntamente com o histórico de alterações do nome social.

[...].

18. De outra parte, vale mencionar a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consagrada em Ação Direta de Inconstitucionalidade [4], à qual foi dada procedência por meio de interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 [5], de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, na forma seguinte:

[...] EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ADI 4275 / DF

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONais OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constitui-la.

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

4. Ação direta julgada procedente [...].

19. Nesse contexto, veio a ser editado o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 28/06/2018, que dispôs sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), sucedido pelo Provimento N° 149, de 30/08/2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra) [6], regulamentando os serviços notariais e de registro [7].

20. Consolidou-se, assim, o regramento que facilita a alteração de nome e gênero, na esfera administrativa, realizada diretamente pela via extrajudicial, ou seja, sem necessidade de ingresso com uma ação judicial, consubstanciando um marco na trajetória da luta pelos direitos transgêneros. Dessa forma, as pessoas que não se identificarem com o seu sexo biológico poderão solicitar, a qualquer momento, diretamente nos Cartórios de Registro Civil, a alteração do seu nome e do seu gênero sem necessidade de comprovação de transgenitalização ou decisão judicial.

21. Por um outro ponto de vista, cumpre atentar para a disciplina da Lei nº 13.709/2018, a LGPD, que estabelece um regime legal sobre o “tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (art. 1º); sendo aplicável a “qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado” (art. 3º).

22. Na LGPD se configuram como fundamentos da proteção de dados pessoais a autodeterminação informativa, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º, II e VII); restando estabelecidas, assim, as normas reguladoras do tratamento e do compartilhamento de quaisquer dados das pessoas naturais, uma vez que eles são protegidos pelas cláusulas constitucionais asseguratórias da liberdade individual, da privacidade e do desenvolvimento da personalidade, submetidos, enfim, à tutela na condição de direito fundamental autônomo.

23. Com efeito, na LGPD se encontram previstos os requisitos específicos para o tratamento de “dado pessoal” enquanto “qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”; de “dado pessoal sensível” enquanto “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde ou à vida sexual**, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”; e de “dado anonimizado” enquanto “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento” (art. 5º, incisos I a III, grifo nosso). Configura-se como tratamento “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (art. 5º, X). Já o consentimento do titular dos dados pessoais caracteriza-se pela manifestação livre, informada e inequívoca pela qual ele concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5º, XII).

24. Destarte, a LGPD, com vistas a assegurar os direitos das pessoas naturais titulares dos dados pessoais, prevê uma série de princípios norteadores do seu tratamento, **verbis**:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

25. Cabe destacar que há que se ter em conta que o tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa do consentimento, sendo assegurado à pessoa natural a titularidade dos seus dados pessoais e o exercício de direitos frente à gestão deles pelos agentes de tratamento, em garantia dos princípios da liberdade, da intimidade e da privacidade (arts. 11 a 13 e 17 a 22, da LGPD).

26. Diante dos fundamentos constitucionais e legais, e frente aos parâmetros administrativo-normativos suso aduzidos, sugerimos que a ANS, em vista da proteção do direito à identidade autopercebida, promova adequação funcional dos seus procedimentos e sistemas de informação, em especial no âmbito do SIB/ANS, como também, estabeleça algum parâmetro regulatório à atuação das operadoras setoriais quanto ao uso do nome social e ao cadastramento da identidade de gênero, para fins da adequação dos respectivos sistemas e processos de trabalho, em atendimento ao beneficiários transgêneros.

27. Em conclusão, sugerimos, ainda, que a ANS, adequando seus procedimentos internos e sistemas de informação, avalie o possível disciplinamento regulatório da atuação das operadoras setoriais relacionada aos aspectos atinentes à garantia do exercício do direito à identidade autopercebida dos beneficiários transgêneros. Temos que, em especial, cumpre considerar como referencial básico, em especial, os parâmetros previstos no DECRETO Nº 8.727/2016 e o arcabouço principiológico e normativo da LGPD.

28. Pelo exposto, segue a manifestação pertinente para o momento, na medida em que não foi suscitada qualquer outra questão ou dúvida de ordem jurídico-legal.

29. À superior consideração.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024.

DALTON COUTINHO CALLADO
PROCURADOR FEDERAL
MAT. SIAPE 1357381

[1] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

[2] Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

[3] Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

[4] ADI 4247/Ação Direta de Inconstitucionalidade (número: 0005730-88.2009.1.00.000)/Origem: DF-Distrito Federal/Relator: Min. Marco Aurélio/Relator do acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento pelo Tribunal Pleno em: 01/03/2018. Publicação do Acórdão em: 07/03/2019. Disponível no endereço eletrônico da internet: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>

[5] Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

[6] Disponível no endereço eletrônico da internet: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>

[7] A disciplina acerca dos dados relativos à pessoa transgênero envolvendo a alteração do prenome e do gênero vem disposta nos artigos 516 a 523 (Seção I – Da Alteração do Pronome e do Gênero/CAPÍTULO VI – DOS DADOS RELATIVOS À PESSOA TRANSGÊNERO/TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS/LIVRO V – DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS/PARTE ESPECIAL). Com efeito, toda pessoa maior de 18 anos de idade completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do registro civil das pessoas naturais (RCPN) a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida. Os procedimentos de alteração do prenome e/ou do gênero poderão ser realizados perante o ofício de RCPN em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso, a escolha do requerente. O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos, apresentando ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os documentos necessários.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 33910025996202195 e da chave de acesso 7099dd18



Documento assinado eletronicamente por DALTON COUTINHO CALLADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1541767461 e chave de acesso 7099dd18 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DALTON COUTINHO CALLADO. Data e Hora: 26-06-2024 19:09. Número de Série: 59433340225647157123232028403. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
